

Processo: 1148602
Natureza: MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL
Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES-MG
Responsável: Fábio Baccheretti Vitor
Processo referente: Auditoria Operacional n. 1126975
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 19/9/2023

AUDITORIA. MONITORAMENTO. PLANO DE AÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO. APROVAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Estando presentes os elementos exigidos na Resolução TC 16/2011, o plano de ação decorrente de auditoria operacional deve ser aprovado.
2. Após a aprovação do plano de ação, constitui obrigação do órgão ou entidade auditada apresentar relatórios periódicos acerca da sua execução, indicando as medidas efetivamente implementadas e os benefícios delas advindos, para fins de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) aprovar o plano de ação encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES-MG, com base nas disposições dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Resolução TC 16/2011, considerando que as medidas propostas atendem às recomendações e determinações do Tribunal;
- II) determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde que remeta a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão, o primeiro relatório parcial de monitoramento, contendo informações sobre o estágio de implementação das ações propostas, devendo ser indicado no documento os nomes dos responsáveis pela implementação das recomendações, acompanhados dos seus respectivos contatos telefônicos e endereços de e-mail;
- III) determinar ao gestor, a partir da remessa do citado relatório, que envie ao Tribunal, a cada 180 (cento e oitenta) dias, relatórios parciais, a fim de demonstrar a implementação das medidas propostas no plano de ação, até o adimplemento integral das metas estabelecidas;
- IV) determinar a intimação do responsável desta decisão, encaminhando-lhe cópia da análise técnica (peça 9) e deste acórdão, por via postal e eletrônica, cientificando-lhe de que, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução TC 16/2011, o plano de ação apresentado, e ora aprovado, constitui compromisso da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais com o Tribunal de Contas e que o descumprimento das determinações, ora fixadas, poderá ocasionar a aplicação de multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 15 da Resolução TC 16/2011;
- V) determinar a disponibilização, no sítio eletrônico do Tribunal, do plano de ação apresentado e do acórdão relativo a esta deliberação, conforme previsto no art. 4º, X, da Resolução TC 16/2011;

VI) determinar, recebidos os primeiros relatórios parciais de monitoramento, o encaminhamento dos autos à CAOP, a teor do disposto no art. 11 da Resolução TC 16/2011.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de setembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 19/9/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento de auditoria operacional (Processo 1126975) realizada na Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES-MG), com a finalidade de avaliar o planejamento e a gestão das atividades relacionadas às ações de combate e controle de doenças epidemiológicas empreendidas pela SES-MG e Secretarias Municipais de Saúde, com ênfase na implantação de testes rápidos para detecção de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), tais como HIV/AIDS, Sífilis e Hepatites B e C, no período de 2019 a 2021.

Em 07/03/2023, a Primeira Câmara, em acórdão prolatado nos autos da auditoria operacional, assim decidiu (peça 24):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução TC 16/2011, determinar ao atual Secretário de Estado de Saúde de Minas Gerais, o cumprimento das recomendações listadas na conclusão da proposta de voto, extraídas do relatório final de auditoria operacional (peça 20), fixando-lhe o prazo de 90 dias, contados da sua intimação, para que submeta a este Tribunal plano de ação contendo o cronograma de implementação de cada uma das ações acolhidas nesta decisão e indicando os respectivos responsáveis, nos termos do art. 8º da referida resolução;

II) encaminhar ao gestor cópias do relatório final de auditoria (peça 20) e da Resolução TC 16/2011 e seu anexo, para fins de orientação na elaboração do plano de ação e posterior instrução do processo de monitoramento a ser autuado neste Tribunal;

III) determinar a intimação do responsável, por via postal, cientificando-lhe de que a ausência injustificada da apresentação do plano de ação, no prazo assinado, poderá ensejar a imposição de multa pessoal, por descumprimento de determinação do Tribunal, a teor do disposto no art. 85, III, da Lei Orgânica;

IV) recebido o plano de ação, determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP para análise e programação do monitoramento das deliberações aprovadas nesta assentada, de acordo com o disposto nos arts. 4º, XI, e 10 da Resolução TC 16/2011, e art. 278, III, do Regimento Interno;

V) disponibilizar no portal eletrônico do Tribunal o relatório final elaborado pela CAOP, as notas taquigráficas e o acórdão relativos à deliberação desta auditoria, nos termos do art. 4º, X, da Resolução TC 16/2011.

Em cumprimento ao determinado no referido acórdão, foi encaminhada, pelo Sr. Fábio Baccheretti Vitor, Secretário de Estado de Saúde, a documentação de peças 1-6 deste processo de monitoramento.

Em 19/06/2023, a documentação foi autuada (peça 8), tendo o feito sido distribuído à minha relatoria e submetido à Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP, que elaborou o relatório acostado à peça 9, opinando pela aprovação do plano de ação apresentado e emissão de determinação.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por definição do art. 2º da Resolução TC 16/2011, “A auditoria operacional consiste em avaliar programas, projetos e atividades governamentais dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública e aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres, especialmente quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, com a finalidade de obter resultados aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado e otimizar o emprego dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade dos atos do gestor responsável”.

Conforme mencionado, a Auditoria Operacional 1126975 teve por objetivo avaliar o planejamento e a gestão das atividades relacionadas às ações de combate e controle de doenças epidemiológicas realizadas pela SES-MG e pelas Secretarias Municipais de Saúde, com ênfase na implantação de testes rápidos para detecção de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), no período de 2019 a 2021.

Naquele âmbito, foram acolhidas as sugestões de recomendações da equipe de auditoria, como proposto em seu relatório final (peça 20 do Processo 1126975), sob o fundamento de que a adoção de tais medidas poderia contribuir para a prevenção e o controle das infecções sexualmente transmissíveis no Estado, impulsionando a testagem rápida, com vistas a transformar e melhorar, assim, as condições de saúde e de qualidade de vida das pessoas.

Na sessão do dia 07/03/2023, a Primeira Câmara determinou que tais recomendações fossem incluídas em plano de ação a ser objeto de monitoramento pelo Tribunal, no qual o gestor responsável deveria evidenciar as medidas a adotar e o respectivo cronograma, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução TC 16/2011 (peça 24 do Processo 1126975).

Em cumprimento à decisão, o plano de ação foi encaminhado pelo Sr. Fábio Baccheretti Vitor, Secretário de Estado de Saúde, às peças 1-6.

Após analisar a documentação, a Coordenadoria de Auditorias Operacionais (CAOP) pontuou que (i) o formato do plano de ação trazido pela Secretaria de Estado de Saúde está de acordo com o modelo previsto no anexo da Resolução 16/2011 deste Tribunal de Contas; (ii) as ações trazidas pela SES-MG precisam de complementações, pois no documento apresentado não constam os nomes dos responsáveis por sua implementação e a forma de contatá-los (telefone, endereço e e-mail), tendo sido mencionado apenas o setor responsável; (iii) as ações devidamente implementadas correspondem a 30% do total de recomendações, ressaltando que haverá, durante o processo de monitoramento, momento oportuno para o encaminhamento da documentação comprobatória, juntamente com os relatórios de acompanhamento sobre a execução das medidas estabelecidas, conforme prevê o art. 8º, § 4º, da Resolução 16/2011 (peça 9).

Em conclusão, a CAOP se posicionou pela aprovação do plano de ação e emissão de determinação no sentido de que a SES-MG, no primeiro relatório parcial de monitoramento, apresente os nomes dos responsáveis pela implementação das recomendações, indicando, ainda, os seus respectivos contatos telefônicos e endereços de e-mail.

Por fim, sugeriu o encaminhamento do relatório de peça 9 ao Secretário de Estado de Saúde.

Em face do exposto, nos termos da manifestação técnica de peça 9, entendo que o plano de ação apresentado está em conformidade com as recomendações exaradas quando da deliberação da Auditoria Operacional 1126975, ressaltando que a SES-MG deverá, na ocasião em que for submeter o primeiro relatório de monitoramento, complementar as informações prestadas no documento, **indicando os nomes dos responsáveis pela implementação das recomendações, acompanhados dos seus respectivos contatos telefônicos e endereços de e-mail.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas disposições dos §§ 2º e 3º do art. 8º da Resolução TC 16/2011, proponho a aprovação do plano de ação encaminhado pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, considerando que as medidas propostas atendem às recomendações e determinações do Tribunal.

Proponho, ainda, que seja determinado ao atual Secretário de Estado de Saúde que remeta a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão, o primeiro relatório parcial de monitoramento, contendo informações sobre o estágio de implementação das ações propostas, devendo ser indicado no documento **os nomes dos responsáveis pela implementação das recomendações, acompanhados dos seus respectivos contatos telefônicos e endereços de e-mail.**

A partir da remessa do citado relatório, o gestor deverá enviar ao Tribunal, a cada 180 (cento e oitenta) dias, relatórios parciais, a fim de demonstrar a implementação das medidas propostas no plano de ação, até o adimplemento integral das metas estabelecidas.

Intime-se o responsável desta decisão, encaminhando-lhe cópia da análise técnica (peça 9) e deste acórdão por via postal e eletrônica, cientificando-lhe de que, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução TC 16/2011, o plano de ação apresentado e ora aprovado constitui compromisso da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais com o Tribunal de Contas e que o descumprimento das determinações ora fixadas poderá ocasionar a aplicação de multa prevista no art. 85, III, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 15 da Resolução TC 16/2011.

Disponibilizem-se, no sítio eletrônico do Tribunal, o plano de ação apresentado e as notas taquigráficas relativas a esta deliberação, conforme previsto no art. 4º, X, da Resolução TC 16/2011.

Recebidos os primeiros relatórios parciais de monitoramento, encaminhem-se os autos à CAOP, a teor do disposto no art. 11 da Resolução TC 16/2011.

* * * * *